



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0023118-71.2013.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogada : Antônio Braz da Silva – OAB/PB nº 12.450-A

Apelado : Joanes Paulo Ferreira dos Santos

Advogados : Vamberto de Souza Costa Filho – OAB/PB nº 14.529 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE PRESTAÇÕES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITE DE 1% AO MÊS. SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.
- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.
- O Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado sumular nº 379, sedimentou o entendimento, no sentido de que “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês”.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Joanes Paulo Ferreira dos Santos propôs a presente **Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Consignação de Prestações e Repetição de Indébito**, em face do **Banco Itaucard S/A**, objetivando a revisão do contrato de arrendamento mercantil, sob a alegação de abusividade contratual, consistente na imposição de juros e encargos moratórios abusivos, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito.

Devidamente citado, o **Banco Itaucard S/A** ofertou contestação, fls. 78/85, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

O Magistrado *a quo*, fls. 116/119, julgou, parcialmente, procedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos autorais, **DETERMINANDO** que os juros moratórios sejam limitados a 1% ao mês, devendo ser restituído, da maneira simples, os eventuais valores pagos a esse título.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a promovente em 1/3 das custas e o promovido em 2/3, bem como fixo os honorários em 10% do valor da causa, sendo a parte autora devedora de 1/3 deste valor ao advogado do promovido e este, devedor de 2/3 do valor ao advogado da autora, aplicando-se a parte promovente os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a **instituição financeira** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 122/132, aduzindo, em síntese, a liberdade de contratação dos juros remuneratórios e moratórios, bem como a legalidade dos encargos contratuais cobrados. Ao final, sustenta a impossibilidade de restituição de indébito e pugna pela redução dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, consoante certidão de fl. 114-v.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Feitas as considerações pertinentes, passa-se ao

exame da insurgência recursal, a qual se limita a possibilidade de revisão contratual relativa aos juros moratórios superiores ao 1% ao mês.

De início, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Ato contínuo, destaco ser plenamente possível a revisão contratual.

Os atos nulos absolutamente, jamais se convalidam, incluídas as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais. (AgRg no Ag 571009 / RS,

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, J. 14/06/2004) - grifei.

Prosseguindo na análise recursal, passo ao exame da questão alusiva aos juros moratórios superiores a 1% ao mês.

Pois bem. Do compulsar dos autos, em especial, o item 26 do instrumento contratual firmado pelas partes litigantes, fls. 86/89, percebe-se a fixação de juros moratórios no percentual de 0,49% ao dia, ou seja, em desconformidade com o que disciplina a Súmula 379¹ do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual entendo pela irregularidade do patamar aplicado pela instituição financeira.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS, TARIFAS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PEDIDOS INSERIDOS NA EXTENSÃO DA EXORDIAL. FALTA DE ANÁLISE. JULGAMENTO CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA RECURSAL. CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO [ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015](#). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE

¹ - Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE 1% AO MÊS. SUMULA 379, DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRAPRESTAÇÃO ACRESCIDA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Considera-se citra petita a sentença que deixou de decidir a integralidade dos pleitos enumerados na Inicial. 2. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos. 3. Não é necessária a revisão das tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e do Imposto sobre Operações Financeiras, quando no contrato celebrado entre as partes não há dispositivo que estabeleça sua cobrança. 4. “Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.” (EDcl no REsp 764.470/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) 5. É ilegal a cobrança capitalizada de juros moratórios, por ausência de previsão legal, também sendo ilegal a sua cobrança em percentual superior a 1% a. M. (Súmula nº 379 do STJ). (TJMG. AC 10567120105141001 MG. Relator(a):

José de Carvalho Barbosa. Julgamento: 25/09/2014. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis/13ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 03/10/2014) 6. “Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. ” (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015). (TJPB; APL 0007702-34.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/11/2016; Pág. 13)

Dessa forma, em razão do reconhecimento da irregularidade do percentual aplicado acerca dos juros moratórios, o autor deve ser restituído de eventual valor pago, na forma simples, conforma fora fixado na sentença.

Por outro quadrante, no que tange aos **honorários advocatícios**, este Órgão julgador entende que a decisão, ora vergastada, não deve ser reformada, frente a ocorrência de sucumbência recíproca, pois ambas as partes foram vencedoras e vencidas, portanto, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, com fulcro no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época do Código de Processo Civil.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator